



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11080.001780/2005-00
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-008.594 – 3ª Turma
Sessão de 15 de maio de 2019
Matéria PIS - NÃO-CUMULATIVO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CELULOSE IRANI S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/10/2003

PIS NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO DECORRENTE DE DESPESAS COM ALUGUEL DE SOFTWARE. POSSIBILIDADE

Por serem "relevantes" para o processo produtivo, as despesas com aluguel de software devem ser consideradas crédito para fins de apuração do PIS.

Recurso especial do Procurador negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Procurador (fls. 597/605), admitido pelo despacho de fls. 614/616, contra o Acórdão 3801-002.104 (fls. 542/553), de 25/09/2013, assim ementado na parte devolvida ao nosso conhecimento:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/10/2003

...

PIS NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO DECORRENTE DE DESPESAS COM ALUGUEL DE SOFTWARE. POSSIBILIDADE.

Por serem indispensáveis para o complemento do processo produtivo, as despesas com aluguel de software devem ser consideradas crédito para fins de apuração do PIS.

Recurso Voluntário Provido em parte.

O contribuinte desistiu do recurso especial que havia manejado.

Insurge-se a Fazenda, exclusivamente, na parte do recorrido que reconheceu ao contribuinte o direito de creditar-se com despesas de aluguéis de software para fins de cálculo da indigitada contribuição por entender que não há previsão para tal, mas, tão-somente, de aluguéis de prédio, máquinas e equipamentos pagos a pessoa jurídica.

Em contrarrazões (fls. 752/757), requer o contribuinte que seja negado provimento ao recurso especial interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso do Procurador nos termos em que foi admitido.

Nos termos do REsp 1.221.170/PR, julgado na sistemática de repetitivos, assim como a interpretação dada a este pela Administração Tributária, veiculada no Parecer COSIT 05/2018, assente que:

a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”: a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”; a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”;

b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”: b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”; b.2) “por imposição legal”.

De sua feita, informa o contribuinte em seu recurso voluntário, e não contestado pelo Fisco, que:

Verifica-se que a legislação concede o desconto de créditos de alugueis de máquinas e equipamentos quando utilizados nas atividades da empresa. E foi exatamente o autorizado na legislação que a Recorrente procedeu. Fez um levantamento das despesas incorridas com serviço de aluguel de equipamentos (software) utilizados diretamente nas atividades da empresa, e assim tomou o crédito, descontando da apuração do PIS calculado.

Ressalta-se, que essas despesas possuem direta ligação com o processo produtivo, e sem esse serviço, o processo de produção não restaria completo, sendo impossível chegar-se ao produto final. Quer dizer que, as despesas com locação de software utilizados na produção são indispensáveis para a conclusão do produto final, já que esse software locado é utilizado na fábrica de papel e na fábrica de embalagem.

Assim, sem precisar me alongar, entendo que o software em questão atende, no mínimo, o requisito da relevância, pois sem ele o processo produtivo estaria prejudicado.

Dessarte, sem reparos ao recorrido no ponto.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso especial da Fazenda, mas nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 11080.001780/2005-00
Acórdão n.º **9303-008.594**

CSRF-T3
Fl. 5
